



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.721016/2012-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.553 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** ANTONIO CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o transcurso do prazo de trinta dias, contados a partir da data em que houve a ciência acerca do acórdão-recorrido (art. 33, *caput*, do Decreto 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 08 a 12, relativa ao ano-calendário 2009, da qual tomou ciência em 21/06/2012, que apurou crédito tributário total de R\$ 3.095,06.

Motivaram o lançamento as seguintes constatações:

omissão

de rendimentos tributáveis auferidos a título de aluguéis das seguintes fontes pagadoras:

1. Camila Jesus Schunck, no valor de R\$ 3.087,33, relativo à diferença entre o valor recebido de R\$ 6.738,27 e o declarado de R\$ 3.650,94;
2. G. F. Livraria e Papelaria Ltda ME, no valor de R\$ 3.736,95, relativo à diferença entre o valor recebido de R\$ 7.343,11 e o declarado de R\$ 3.606,16;
3. Thiago Tibirica, no valor de R\$ 4.590,00, relativo à diferença entre o valor recebido de R\$ 9.180,00 e o declarado de R\$ 4.590,00;
4. Melite Confecções Ltda. ME, no valor de R\$ 4.520,69, relativo à diferença entre o valor recebido de R\$ 9.041,22 e o declarado de R\$ 4.520,53.

Na descrição dos fatos consta que “com base na documentação apresentada, considerando que os irmãos Eduarda Maria e Antônio Carvalho receberam, por doação, alguns imóveis com exclusividade, e outros imóveis, em comunhão e em partes iguais, foram alterados os rendimentos de aluguéis dos imóveis recebidos por Antônio Carvalho com exclusividade.”

compensação

indevida de imposto retido na fonte de R\$ 60,75, informado como retido pela fonte pagadora Melite Confecções Ltda. ME.

Na descrição dos fatos, consta que “*não foi apresentado o informe de rendimentos emitidos pela empresa Melite Confecções Ltda. ME, CNPJ 58.194.713/000113.*”

Na impugnação apresentada em 17/07/2012, o defendente alegou, em síntese, que:

1. é casado com Maria Cristina Santuci de Carvalho sob regime de comunhão universal de bens, tendo ambos apresentado suas respectivas declarações de ajuste anual, dentro do prazo estipulado;
2. o contribuinte recebeu, por doação, juntamente com sua irmã Eduarda Maria de Carvalho Melo Uslar diversos imóveis (discriminados na tabela 1), sendo alguns de propriedade exclusiva de Antônio, outros de Eduarda e dois imóveis de propriedade conjunta dos irmãos;
3. os frutos recebidos pelo impugnante, por seu cônjuge e por Eduarda Maria Carvalho Melo Uslar foi declarados;
4. um acordo entre o contribuinte e sua irmã especificou que os valores oriundos do recebimento de aluguéis de todas as lojas são igualmente divididos entre ambos;
5. a divisão igualitária dos aluguéis recebidos tem o objetivo de impedir recebimentos a menor por um ou por outro;
6. o imposto de renda é declarado da forma como é recebido, não havendo omissão nem sonegação;
7. os frutos recebidos em virtude do aluguel imobiliário de todas as lojas foram declarados na proporção de 50% para Eduarda, 25% para o contribuinte e 25% para seu cônjuge Maria Cristina;
8. o imposto de R\$ 243,00 foi retido pela fonte pagadora Melite Confecções Ltda. ME, como demonstram os recibos de recebimento de aluguéis fornecidos pela administradora, sendo que pelo mesmo critério de divisão, só informou o imposto retido de R\$ 60,75;
9. no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão universal de bens, segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se por tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges;
10. por opção, cada um dos cônjuges apresentou em sua declaração de imposto de renda o valor exato de frutos que recebeu.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 08 a 61.

A decisão de primeira instância **manteve parcialmente** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Rendimentos de aluguéis, produzidos por bem próprio do contribuinte, por ele deveriam ter sido declarados em sua integralidade ou na proporção de 50% no caso de casamento com regime de comunhão universal de bens.

Acordo entre o contribuinte e sua irmã não pode ser oposto à Fazenda Pública. O contribuinte do imposto de renda é aquele que auferiu os rendimentos de aluguéis produzidos por bem próprio.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Há de ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção ocorrida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o modo de apuração dos rendimentos está equivocada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

O impugnante dispõe do prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário, contado a partir da data de ciência do acórdão-recorrido (art. 33, *caput*, do Decreto 70.235/1972).

O Contribuinte teve ciência do Acórdão da DRJ em 31/05/2013 e protocolizou recurso voluntário em 04/07/2013, após o prazo assinalado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

